



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.813 - SP (2012/0078556-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ZILDO LIMA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. *MANDAMUS* JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ).

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente pronunciado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.813 - SP (2012/0078556-1)

AGRAVANTE : ZILDO LIMA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUIE DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ZILDO LIMA DA ROCHA contra decisão monocrática que julgou prejudicado o pedido deduzido no presente *habeas corpus*, em razão da superveniência da decisão de pronúncia.

Alega que o agravante encontra-se preso há mais de 4 (quatro) anos sem que tenha sido encerrada a ação penal a que responde, de tal sorte que encontra-se preso no interior do Estado do Pará, sendo que é processado no foro de Sertãozinho, no Estado de São Paulo, razão pela qual seria possível a superação da Súmula nº 21 para relaxar a prisão do paciente.

Nesse contexto, e repetindo os argumentos que embasaram o pedido de *habeas corpus*, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.813 - SP (2012/0078556-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consoante extrai-se da decisão monocrática agravada, impetrou-se *habeas corpus* em favor de ZILDO LIMA DA ROCHA, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *Writ* n.º 0190570-60.2011.8.26.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Sustentou a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o paciente estaria preso há mais de 4 (quatro) anos se que se findasse a ação penal.

Defendeu que a Súmula 21 deste Tribunal deve ser mitigada, pois flagrante é o tempo excessivo que o paciente permaneceu preso sem trânsito em julgado de eventual condenação.

Requeru a concessão da ordem constitucional para que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

Instada, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 84-87).

O *mandamus* foi julgado prejudicado, pois:

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se inafastável a incidência do Verbete Sumular nº 21 desta Corte Superior, que determina: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

[...]

*Ante o exposto, **nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.*

Publique-se e intime-se (e-STJ fls. 89 a 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, inviável a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental interposto, pois, pronunciado o paciente, inafastável a incidência do Verbete Sumular nº 21 desta Corte Superior, que determina: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença de pronúncia, que manteve a prisão provisória do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Outrossim, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula nº 21 STJ).

4. Impõe-se ressaltar que, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça da Bahia na internet, obteve-se a informação de que foi marcado o julgamento pelo Tribunal do Juri, sendo designado o dia 31 de maio de 2012.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 152.050/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012)

Outrossim, a alegada possibilidade de concessão da soltura ao recorrente pronunciado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, pelo que não pode ser examinada por este Superior Tribunal, sob pena de imprópria supressão de instância.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0078556-1

AgRg no
HC 239.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1905706020118260000 28262008

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZILDO LIMA DA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDO LIMA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).